



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600039-94.2023.6.21.0115 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 115ª ZONA ELEITORAL DE PANAMBI

Recorrente: PT - CONDOR - MUNICIPAL, FABIO DE LIMA SCHIRRMANN E
MURILO OLIVEIRA DE ANDRADE

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 45, III, A, DA RES. TSE Nº 23.604/2019. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE DIRIGENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO A ESTE. SITUAÇÃO QUE NÃO IMPEDE O EXAME DAS CONTAS. MÉRITO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR. ALTO PERCENTUAL IRREGULAR. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO E DO DEVER DE RECOLHIMENTO DO MONTANTE IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto nos autos da prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) de Condor, relativa ao exercício de 2022.

A sentença julgou as contas **desaprovadas**, na forma do art. 45, inciso III, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e: **a)** condenou o partido à devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.238,25, acrescida de multa de 10%, ou seja, R\$ 223,82, totalizando o valor de R\$ 2.462,07; e **b)** determinou a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral. (ID 45631650)

Irresignado, o partido alega que “foram juntados os extratos bancários onde constam os valores movimentados na conta bancária, oriundos de contribuições de filiados, não havendo que se falar em rejeição ou desaprovação das contas.”; que a agremiação recebeu, por meio de seu Órgão Nacional, a quantia de R\$ 228,18 proveniente de doações de filiados; que os documentos anexos merecem ser analisados pela Unidade Técnica do TRE-RS; e que as “pequenas falhas” não devem ser penalizadas com a desaprovação, motivos pelos quais pugna pela reforma da sentença para o fim de sejam julgadas aprovadas as contas. Outrossim, quanto à determinação de suspensão de repasses das cotas do Fundo Partidário, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. (ID 45631654)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e, verificada a ausência de procuração outorgada pelo presidente do Diretório Municipal, FABIO DE LIMA SCHIRRMANN, a eminente Relatora determinou a intimação daquele para regularização da sua representação processual. No entanto, embora devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. (ID 45632146)

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I - Da Admissibilidade Recursal.

O art. 76 do CPC prevê que, constatada a irregularidade da representação das partes, o juiz suspenderá o processo e fixará prazo razoável para sanar o vício. E, no seu § 2º, inciso I, dispõe que “descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente.”

Assim, tendo em vista que não houve regularização da representação processual de FABIO DE LIMA SCHIRRMANN, o recurso, em relação a ele, **não deve ser conhecido**.

Não obstante, essa situação não impede a análise das contas, na linha da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral. A ver: “A prestação de contas é obrigação do partido e é ele o responsável pelas informações prestadas à Justiça Eleitoral. **Eventual ausência de instrumento de procuração dos dirigentes partidários não é fato impeditivo ao exame das contas**, na medida em que a agremiação se encontra regularmente representada nos autos.” (Embargos de Declaração na PCA 16752/DF, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 26/08/2021, DJE 182, data 04/10/2021 - *g.n.*)

Assim, e considerando que tanto a agremiação quanto MURILO OLIVEIRA DE ANDRADE, Secretário de Finanças e Planejamento, constituíram advogado, o **recurso merece conhecimento**, em relação a estes.

II.II - Do Mérito.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Embora tenham mencionado em suas razões “documentos anexos”, não se constata no sistema informatizado que o recurso foi instruído com outras peças. De todo modo, eventual documentação pré-existente apresentada somente nesta fase processual não poderia ser considerada, uma vez que demandaria análise técnica, providência já esgotada no juízo de origem.

Pois bem, a receita financeira total arrecadada pelo Diretório Municipal do PT de Condor, no ano de 2022, foi de R\$ 2.568,25.

A agremiação relacionou, no extrato de prestação de contas, a quantia de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$ 2.010,07 como Recursos de Origem Não Identificada (RONI). (ID 45631461)

O Parecer Conclusivo, em consonância com esse apontamento declarado pela agremiação, discriminou os RONI, sendo R\$ 800,00 em 10.02; R\$ 100,00 em 03.03; e R\$ 1.110,07. Tais valores ingressaram na conta bancária do partido a título de “resgate automático”, porém não foi constatada a existência de aplicação financeira ou conta poupança que justificasse esses créditos. (ID 45631644)

Outrossim, verificou-se o recebimento de numerário (R\$ 76,06 em 3 ocasiões, somando R\$ 228,18) proveniente do Órgão Nacional do PT, sem a devida identificação dos doadores originários, o que também configura RONI, nos termos do artigo 13, parágrafo único, inciso I, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Nesse sentido é o entendimento desse egrégio Tribunal. Observemos:

(...) 4. Recebimento de recursos de origem não identificada – RONI referente a **depósitos nos quais houve a identificação do CNPJ do próprio partido político como responsável pela receita. Ausência da regular identificação da doadora ou do doador originário de tais valores, visto que não houve o registro dos respectivos CPFs nos extratos bancários, devendo tais quantias ser consideradas recursos de origem não identificada**, a teor do art. 13, § único, inc. I, da Resolução TSE n. 23.604/19, e recolhidas ao Tesouro Nacional.

(PCA 060026930/RS, Rel.(a) Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Acórdão de 07/03/2024, DJE 44, data 12/03/2024 - g.n.)

É oportuno salientar que, diferentemente do alegado pelo partido, tais falhas não são pequenas, pois totalizam R\$ 2.238,25 (R\$ 2.010,07 + 228,18), o que representa **87,15%** do montante arrecadado pela grei naquele exercício. Ademais, os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

extratos bancários apresentados não elidem as irregularidades acima descritas.

Por conseguinte, não merece prosperar a irresignação, devendo ser mantida a sentença que julgou desaprovadas as contas, com a imposição do dever de recolhimento do montante irregular acrescido de multa e de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, consequência sancionatória (artigo 46 da Resolução TSE nº 23.604/2019) esta que não foi objeto de impugnação por parte dos recorrentes, e, portanto, não deve ser modificada ou excluída, sob pena de extrapolar-se (julgamento *ultra petitem*) os limites da matéria cujo conhecimento foi devolvido a essa egrégia Corte.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se, **preliminarmente**, pelo **não conhecimento** do recurso em relação a FABIO DE LIMA SCHIRRMANN; pelo **conhecimento** do recurso quanto ao PT e a MURILO OLIVEIRA DE ANDRADE; e, no **mérito**, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 13 de junho de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral